

## **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA ANTIGA LEGALIDADE NA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

## **TRABAJO ESCLAVO EN BRASIL: LOS REFLEJOS DE LA ANTIGUA LEGALIDAD EN LA ESCLAVITUD CONTEMPORÁNEA**

**Nayara Toscano de Brito Pereira\***

**Yara Toscano Dias Rodrigues\***

### **RESUMO**

O trabalho escravo é uma forma de submissão de um homem ao outro, com condições laborais calamitosas, maus-tratos e violência física ou moral. Ademais, à pessoa escravizada está proibido abandonar o trabalho. O escravo é considerado propriedade de seu dono, por isso a vontade dos senhores é o único objetivo a ser alcançado e os esforços empregados não importam. A escravidão brasileira se desenvolveu por mais de três séculos, até a abolição, quando ocorreu a libertação dos escravos. Sem dúvida, algumas leis brasileiras foram importantes porque trouxeram direitos às pessoas escravizadas, mas, de todo modo, a conjuntura contemporânea aponta, por uma parte, para os avanços tecnológicos e trabalhos sofisticados e, por outra, trabalhos forçados e degradantes sem a real liberdade. Assim, é necessário concretizar políticas e normas laborais que sustentem o conceito de trabalho digno que se rege pelos princípios de liberdade e de dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Escravidão. Leis de proteção ao trabalhador.

### **RESUMEN**

El trabajo esclavo es una forma de sumisión de un hombre al otro, con condiciones laborales calamitosas, maltratos y violencia física o moral. Además, a la persona esclavizada está prohibido abandonar el trabajo. El esclavo es considerado propiedad de su dueño, por eso la voluntad de los señores es el único objetivo a ser alcanzado y los esfuerzos empleados no

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa Justiça & Política - JUSPOL. E-mail: nayaratbrito@hotmail.com

\* Doutoranda em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Direito pela Faculdade Paraibana. E-mail: yaratoscano@gmail.com

importan. La esclavitud brasileña se desarrolló por más de tres siglos, hasta la abolición, cuando ocurrió la liberación de los cautivos. Sin embargo, algunas leyes brasileñas fueron importantes porque trajeron derechos a las personas esclavizadas, pero, de todos modos, la coyuntura contemporánea apunta, de una parte, a los avances tecnológicos y trabajos sofisticados y, de la otra, trabajos forzosos o degradantes sin la real libertad. Así, es necesario concretar políticas y normas laborales que sustenten el concepto de trabajo digno que se rige por los principios de libertad y de dignidad de la persona humana.

**Palabras clave:** Trabajo esclavo. Esclavitud. Leyes de protección al trabajador.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de fazer, primeiramente, um propedêutico delineamento do panorama histórico acerca do trabalho escravo, tão comum no Brasil mormente à época da colônia, ressaltando como se configurava a conjuntura escravista enquanto a prática não havia sido proibida. Para tal, com um método exploratório, se analisará a bibliografia especializada, analisando discussões doutrinárias e documentos legislativos.

Com o decurso do tempo, certos instrumentos legais concederam alguns direitos a grupos de pessoas antes inseridos no contexto de escravidão. Destarte, tais leis foram ferramentas que contribuíram para a tentativa de quebra de um paradigma tão desumano de trabalho, se é que assim pode ser chamada a atividade desenvolvida por indivíduos que eram propriedade de outrem, que nem sequer eram senhores de suas próprias vidas e que trabalhavam não para viverem bem, mas para não verem a morte de perto através dos castigos cruéis.

Com a afamada lei que, em tese, aboliu a escravatura, datada de 13 de maio de 1888, chega ao fim um regime de trabalho violador de direitos por excelência. No entanto, há um descompasso entre esse corpo normativo pátrio e a concretude da realidade social, posto que condições laborais análogas às dos escravos continuaram a assolar parte dos brasileiros de modo clandestino, *contra legem*. Hodiernamente, muitos trabalhadores laboram em péssimas condições e por salários baixíssimos, muito aquém do necessário à sobrevivência, além de serem impedidos de deixar o trabalho máxime por contraírem dívidas impagáveis.

Assim, diante da configuração atual que o trabalho escravo assumiu, violando o grande princípio erigido pela Constituição Federal – a dignidade da pessoa humana – e afrontando direitos fundamentais, não só concernentes à noção de liberdade, mas do próprio conceito basilar de trabalho decente, há a preocupação de legislar sobre o tema tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto na própria Constituição, além dos dispositivos do Código Penal, portarias e resoluções, entre outros instrumentos normativos até internacionais.

Por isso, o presente texto visa também a analisar como o ordenamento jurídico brasileiro busca inibir formas contemporâneas de trabalho tipicamente escravo, que prejudica a saúde do trabalhador, seu convívio social e sua liberdade. Ademais, procura perfilar como se dão, na prática, situações nos moldes da escravidão, bem como as ações de fiscalização e a atuação do judiciário para punir a prática.

## **1 O TRABALHO ESCRAVO LEGALIZADO**

Com o escopo de compreender como se configurou, no Brasil, o trabalho escravo legalizado, máxime no tocante aos escravos africanos, e, destarte, poder analisar a conjuntura atual de trabalhos que se perfilam como espécies do gênero de trabalho com condições análogas à do escravo - a escravidão contemporânea - se faz mister uma breve análise do aporte histórico concernente à época da colonização brasileira, até que se observe a feitura de leis que culminaram com o que se costuma chamar de abolição da escravatura, fato que, em verdade, nunca ocorreu efetivamente.

### **1.1 A ESCRAVIDÃO INDÍGENA**

De pronto, para que se entenda como se apresentou o trabalho escravo, é necessário saber quem é o escravo. Respondendo a esse questionamento basilar, Davis (2001) elenca as características normalmente atribuídas ao escravo.

Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção (DAVIS, 2001, p. 49).

No contexto do Brasil na condição de colônia, pode-se dizer que se “combinava três caracteres: grande propriedade, monocultura e trabalho escravo” (PRADO JÚNIOR, 1978, *apud* GORENDER, 1980, p. 17).

Todavia, o trabalho escravo não começou com o incentivo ao tráfico negreiro, mas sim com a exploração da própria população aborígine que em terras brasileiras vivia livremente. De início, havia apenas a extração de pau-brasil mediante o escambo: os índios recebiam variadas mercadorias para que, em troca, extraíssem a exótica e valiosa planta brasileira.

Posteriormente, o escambo foi dando lugar a uma desmedida e desarrazoada exploração do povo indígena, legitimada pela noção de “guerras justas”, entendidas como as autorizadas pela Coroa e pelos governadores ou empreendidas de encontro a ataques dos índios que integrassem tribos antropófagas. Não obstante esta definição, houve a ampliação do conceito, posto que a única condição para escravidão passou a ser o fato de os índios serem

selvagens. Logo, isso se aplicava a qualquer índio, haja vista que não há como se falar em índio que não seja selvagem (BENTEMULLER, 2012).

Ao aumento do número de fiéis e à expansão do catolicismo ao redor do mundo, mormente em áreas até então não desbravadas, a escravização de índios não era viável. Melhor seria que fossem paulatinamente catequizados. Ademais, muitas doenças antes desconhecidas pelos índios passaram a matá-los em grande número. Outros, quando saudáveis, usavam os conhecimentos sobre a terra para fugirem. Além disso, a cultura indígena era distinta da típica das metrópoles europeias, pois não costumavam produzir excedentes e sua organização de trabalho também era distinta. Assim, foi-se percebendo não ser tão benéfica a escravidão indígena, sendo, cada vez mais, substituída pela lucrativa escravização e comércio de negros africanos, que já ocorria há tempos.

## 1.2 A ESCRAVIDÃO DO NEGRO AFRICANO

O objetivo da vinda de escravos africanos para Brasil era principalmente o trabalho nos canaviais e engenhos de açúcar. Avulta ressaltar que as atividades eram desenvolvidas em jornadas desumanas e extremamente exaustivas, além de que o sofrimento e as situações humilhantes, a que eram submetidos, já tinham início no próprio trajeto para o Brasil, ocasião em que o número de mortos era muito alto, dadas as péssimas condições de transporte, higiene e alimentação. Porém, já que eram tratados como meras mercadorias, ainda era rentável aos comerciantes e aos senhores de escravos terem acesso aos sobreviventes.

No entanto, a manutenção do sistema escravocrata no Brasil no decorrer de mais de três séculos só foi possível graças ao interesse comum entre grandes e pequenos escravistas. Não eram apenas os grandes senhores que queriam a permanência do sistema. A escravidão não se restringiu à economia, mas foi responsável por uma construção discriminatória de pensamento e de valores no seio da sociedade brasileira que se formava. Assim:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 65-66)

O cansaço era evidente e as crianças e mulheres eram muito afetadas. Por isso, os índices de aborto e mortalidade infantil eram altíssimos, principalmente devido às péssimas condições de trabalho e à escassa alimentação e o pouco descanso.

Em solo brasileiro, para que houvesse a manutenção do sistema de escravidão, a violência tornou-se cotidiana, banalizada. O tratamento destinado aos escravos negros era cruel. Para evitar a rebeldia, foi sendo disseminada uma ideologia patriarcal que visava a aparentar uma proteção ao escravo, que, ainda assim, era castigado a depender das faltas que cometesse. Constata-se, pois, que:

Para manter o ritmo de trabalho, impedir atitudes de indisciplina ou reprimir revoltas, para atemorizar os escravos, mantê-los humildes e submissos, evitar ou punir fugas, os senhores recorriam aos mais variados tipos de castigos, pois os acordos e reprimendas pouco valiam. Não se concebia outra maneira de regular a prestação de serviços e a disciplina do escravo. O que se podia condenar era o excesso, o abuso cometido por alguns senhores ou seus mandatários: feitores ou “cabras”. O castigo físico impunha-se, na opinião do tempo, como única medida coercitiva eficaz. Generalizara-se a convicção de que muitos escravos não trabalhavam se não fossem devidamente espancados. (COSTA, 1998, p. 337)

### **1.2.1 Do fim do tráfico à extinção gradual do elemento servil: ensaio para a abolição**

Os debates abolicionistas foram, paulatinamente, se intensificando, a começar pela discussão sobre fim do tráfico negreiro, que era apontado como uma prática completamente desumana, a qual resultava em números alarmantes de mortes. O navio negreiro, que fazia o transporte, era, sem dúvida, palco para muitas atrocidades e evidente descaso.

Terá sido o pior lugar do mundo, o ventre da besta e o bojo da fera, embora para aqueles que eram responsáveis por ele, e não estavam lá, fosse o mais lucrativo dos depósitos e o mais vendável dos estoques.(...) O bojo dos navios da danação e da morte era o ventre da besta mercantilista: uma máquina de moer carne humana, funcionando incessantemente para alimentar as plantações e os engenhos, as minas e as mesas, a casa, e a cama dos senhores – e, mais do que tudo os cofres dos traficantes de homens (BUENO, 2004, p. 112).

Diante da pressão da Coroa britânica para que houvesse o fim do tráfico negreiro, a Lei de 7 de novembro de 1831 declarou livres os escravos vindos de fora do Império e estabeleceu penas para os importadores daqueles escravos. (BRASIL, 1831)

No entanto, foi tão nítido que a feitura da lei ocorreu apenas por conveniência que tal lei ficou conhecida como lei para inglês ver. Assim, apenas com a Lei Eusébio de Queiroz, denominação atribuída à Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, o objetivo foi realmente realizado. Segundo a versão original dessa lei, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império, tem-se:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos. (BRASIL, 1850, p. 267)

Percebe-se que, consoante versava a lei, haveria a apreensão das embarcações que tivessem a bordo escravos ou ao menos demonstrassem sinais de que eram usadas com o fim de transportar escravos. Ademais, o art. 4º da mesma lei dispunha que estaria caracterizado o crime de pirataria se fossem importados escravos no território do Império, sendo punido pelos Tribunais com as penas já declaradas no documento editado em 1831, bem como a tentativa e a cumplicidade seriam punidas em conformidade com o Código Criminal vigente à época.

A seu turno, a Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, trouxe algumas inovações, principalmente no que tange aos filhos de escravas. “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos” (BRASIL, 1871, p. 147).

Todavia, embora dispusesse que os filhos de mulher escrava que nascessem no Império desde a data da lei seriam livres, foram elencadas várias condições que deixavam a liberdade muito mais distante. A lei obrigava o senhor a permanecer com a criança até os oito anos de idade, alimentando-a e cuidando dela, porém, a partir dessa idade, poderia optar por receber uma indenização do Estado ou utilizar os serviços do menor até que ele completasse 21 anos.

Logo, observadas, criticamente, as disposições trazidas na legislação, o menor não era, em verdade, livre. Continuaria imiscuído num ambiente de exploração e levaria consigo, findo o prazo a que se obrigara a prestar serviços, o estigma de ex-escravo, que promovia a rotulação do indivíduo, o verdadeiro etiquetamento, apartando-o do resto da sociedade branca e livre realmente desde a nascença, dificultando que obtivesse boas oportunidades de trabalho e fazendo, portanto, com que preferisse, muitas vezes, permanecer vivendo tal qual um escravo.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1885, a Lei nº 3.270, conhecida como sendo dos sexagenários, visou a alterar o panorama da escravidão no Brasil. Tratava-se de um documento que possuía o escopo de regular a extinção, de modo gradual, do elemento servil. Consoante o art. 3º, § 10, vê-se que os escravos com 60 anos seriam libertos. No entanto, ainda teriam que prestar serviços ao seu antigo dono, fato que atenta contra a liberdade dele.

*In verbis:*

“São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres anos” (BRASIL, 1885, p.14).

Insta ressaltar que, entre outras coisas, o art. 3º, agora no §13, também aponta uma situação que se contrapõe à alforria que estava sendo apregoada, posto que dispunha que os referidos libertos, mesmo depois de terem continuado a prestar serviços por três anos, iriam continuar na companhia de seus ex-senhores, sendo por estes alimentados e vestidos, mas tendo que continuar prestando os serviços que ainda conseguissem, salvo se buscassem outros meios de sobrevivência mediante a aprovação dos *Juizes de Orphãos*. Logo, continuava a ser uma espécie de escravidão, porém mascarada pela nomenclatura liberto.

A mais notória das leis que trouxe alguma mudança no cenário do sistema escravocrata brasileiro à época do Império foi a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, comumente chamada de Lei Áurea. Com ela, oficialmente foi declarada extinta a escravidão no Brasil. Esse foi, em tese, o fim de um longo período, de mais de três séculos, em que houve, mediante muita violência e jornadas de trabalho intermináveis, tamanha exploração de seres humanos que não mais eram vistos nem se viam enquanto humanos, mas como mais uma das propriedades de seus senhores.

A lei trouxe, ao menos no papel, o fim de um sistema escravocrata excludente, desproporcional, desumano e degradante, o qual inseria homens, mulheres e crianças numa teia de relações comerciais, tolhia-lhes a dignidade e fazia com que não executassem um simples trabalho, mas perdessem, verdadeiramente, sua condição humana e o próprio direito sobre a liberdade e a vida no decorrer da atividade laboral.

Todavia, há que se perceber que o trabalho escravo deixou de ser legal, mas, na concretude da realidade social, continuou a existir clandestinamente nos dias hodiernos. Por isso, é de suma importância que, contemporaneamente, instrumento legais, somados à efetiva fiscalização e à atuação dos profissionais nas instâncias judiciárias, possam inibir essa prática secular de degradação do homem: o trabalho escravo.

## **2 A PROIBIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Seguindo a mesma esteira das históricas leis que proibiram a prática do trabalho escravo, na contemporaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro traz diversos dispositivos concernentes à vedação da espécie de relação laboral em comento, englobando normas de status constitucional e infraconstitucional, além das advindas de obrigações internacionais

assumidas pelo Estado. Por esse motivo, a ordem interna é concebida como umas das mais modernas e protecionistas quanto ao tema em questão.

## 2.1 NORMAS INTERNAS

A Constituição Federal de 1988, a qual possui um extenso rol de direitos e garantias fundamentais à existência de qualquer pessoa, possui dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art.1º, III e IV), os quais, portanto, devem nortear as ações realizadas pelos agentes estatais além de serem, em virtude da atual corrente doutrinária e jurisprudencial, de observância obrigatória pelos particulares em suas relações, pois a “liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos fundamentais de outrem” (ABRANTES, 2005 *apud* WANDERLEY, 2009, p. 108).

Por oportuno, destaca-se que a dignidade da pessoa humana pode ser vista, apesar da pluralidade de definições, como um valor intrínseco a cada pessoa, sendo imprescindível para a existência de todo e qualquer indivíduo, e pressuposto para o exercício dos demais direitos, possuindo, portanto, um caráter inderrogável. Assim, tal princípio assegura a integridade moral e corresponde à necessidade de garantir condições de vida elementares, a exemplo de uma renda mínima, educação fundamental, saúde básica e acesso à justiça.

Ademais, a natural desigualdade econômica e social existente entre os partícipes de uma relação de trabalho torna-a mais propensa a transgredir o princípio em tela. Neste diapasão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, ao analisar o Recurso Extraordinário 359.444, entendeu que, ao mencionar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, “faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo próprio homem”. (STF - RE: 359444 RJ , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 23/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-07 PP-01261)

Destarte, ao tolher a liberdade e a autodeterminação dos trabalhadores, submetendo-os a péssimas condições de trabalho, sacrificando sua saúde física, mental e psicológica, o trabalho escravo, sem dúvida alguma, vai de encontro aos requisitos mais simples para se ter uma vida digna, violando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no texto constitucional.

Diretamente relacionado a esse aspecto, salienta-se que a Carta Magna atribui grande importância ao trabalho, pois, além de consagrá-lo como um dos fundamentos do Es-



tado Democrático de Direito, possui diversos outros dispositivos referentes a essa atividade humana, os quais, consoante Bulos (2011) vedam o trabalho escravo. À guisa de exemplo, pode-se mencionar o art. 6º, concernente ao direito ao trabalho como um direito fundamental, e o clássico art.7º, que traz um vasto leque de direitos dos trabalhadores, necessários para se ter condições de trabalho digno e decente.

Dessa forma, por constituírem cláusula pétrea constitucional, consoante exposto no art.60, § 4º, IV, os direitos e garantias fundamentais acima elencados não são passíveis de supressão, corroborando, portanto, para a vedação constitucional ao desenvolvimento de relações de trabalho que se assemelhem com a escravista.

Passando para a análise dos dispositivos infraconstitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, diploma normativo que compila diversos direitos e deveres de empregados e empregadores, representando uma das maiores conquistas da classe trabalhadora e a sistematização do direito do trabalho, apesar de não fazer menção expressa à proibição ao trabalho escravo, impõe, por óbvio, em decorrência de sua estrutura, vedação a tal espécie de relação laboral.

A falta de formalização da relação de trabalho, o descumprimento de normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador, a remuneração desproporcional e a imposição de jornadas estafantes são algumas das previsões normativas comumente desrespeitadas quando há a constatação desse tipo de atividade laboral.

O Código Penal (1940), a seu turno, prevê expressamente, em seu art. 149, o crime de redução a condição análoga à de escravo, crime de natureza continuada, visto que se protraí no tempo e que possui como bem jurídico principal a liberdade individual, pois, como preleciona Bittencourt (2012, p. 373):

[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

O caput do artigo em análise traz as condutas que ensejam a caracterização do crime, quais sejam: submeter a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeição a condições degradantes de trabalho, ou restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Além disso, Greco (2012) afirma que o tipo penal em questão também procura tutelar, além da liberdade, a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador.

Ademais, consoante o §1º, também caracterizam tal crime o cerceamento pelo empregador do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador a fim de retê-lo no local de trabalho, ou, objetivando o mesmo escopo, quando o patrão empreende vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Apesar de se tratar de um crime relacionado à área trabalhista, a competência para julgá-lo é da jurisdição criminal, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar o dano moral, seja individual ou coletivo, resultante da prática de tal crime. Além disso, a ação penal independe de representação da vítima, visto que lesa bens jurídicos de interesse de toda a sociedade.

Dito isso, ressalta-se que, consoante o §2º, caso a conduta típica seja cometida contra crianças ou adolescentes ou motivada por preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena abstratamente cominada, de dois a oito anos de reclusão, além de multa, é aumentada da metade.

Quanto a esses aspectos, é imperioso destacar que a lei penal se omite sobre a devida majoração quando o crime é perpetrado contra idosos, principalmente ante o aumento da proteção dessa parcela da sociedade conferida com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Por outro lado, a pena cominada, se comparada a crimes que possuem características semelhantes, é branda, prejudicando o caráter inibidor de tal texto normativo.

Ainda na seara penal, é sabido que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seu art. 126, §2º, permite que presidiários tenham sua pena diminuída em um dia para cada três dias trabalhados. Apesar de o trabalho ter a feição de dever e das vantagens que pode acarretar, além de estar em consonância com as condições dignas de labor, deve ocorrer de forma voluntária, não podendo haver quaisquer espécies de constrangimento a fim de realizar tal atividade. Nesse sentido, em caso de recusa, além de não obter a remissão, o preso estará impedido de receber outros benefícios, como a suspensão condicional da pena, mas nunca, frise-se, poderá ser impelido a trabalhar sem sua expressão volitiva.

Quando um empregado é resgatado da condição análoga à de escravo faz jus, além das reparações advindas do âmbito cível, a uma assistência estabelecida pela Lei 10.608/2002 (antiga medida provisória 74/2002). Por meio do referido texto normativo, o trabalhador tem o direito de receber três parcelas do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo, além de ser recolocado no mercado de trabalho mediante a atuação do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A previsão de tal benefício é de suma importância, pois garante novas perspectivas de vida àqueles que foram submetidos a condições de trabalho aviltantes, causadoras de transtornos físicos, mentais e psicológicos. De forma contrária, portanto, ao ocorrido com os

escravos quando sobreveio o advento da Lei Áurea, os quais, em virtude da ausência de qualquer apoio governamental, ficaram a mercê da sociedade, sendo alvo de práticas excludentes e discriminatórias, permanecendo, na maioria dos casos, nas mesmas condições anteriores.

Ainda em relação às normas infraconstitucionais, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu, por meio das Portarias n.ºs 1.234/2003 e 540/2004, o chamado Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo mais conhecido como “lista suja” do trabalho escravo. O empregador possui seu nome inserido no referido cadastro após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado quando fora constatado a presença de trabalhadores nas referidas condições.

Atualmente, a portaria interministerial n.2/2011, editada pelo Ministério do Trabalho e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, regula a formação do referido cadastro, estabelecendo, em seu art. 3º, que sua atualização ocorrerá a cada seis meses, além de determinar, no art. 4º, o monitoramento dos infratores pelo período de dois anos, contados da data de inclusão de seus nomes no cadastro, a fim de verificar a correção das circunstâncias que ensejaram a inclusão.

Expirado o lapso em que o infrator ficou *sub judice* e não havendo reincidência, ocorrerá a exclusão do nome do empregador da lista, contudo, terá que adimplir as multas decorrentes da fiscalização, além de comprovar a regularidade dos pagamentos referentes aos eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, consoante estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 4º da aludida portaria.

Apesar da sua extrema relevância no combate ao trabalho escravo, uma vez que aumenta aos meios de coerção àqueles que insistem em perpetuar essa conduta inadmissível e violadora dos direitos essenciais de qualquer pessoa, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.3347 contra a Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, questionando a legalidade da lista em comento.

Dentre os motivos alegados na ação, figuram: a incompetência do Ministro do Trabalho de editar uma portaria que extrapola a sua função de regulamentar a aplicação de uma lei (art.84, II da Constituição Federal) e a não observância ao princípio da presunção de inocência, posto que condenaria alguém sem a presença de uma sentença penal transitada em julgado.

Apesar de o mérito da ação não ter sido analisado, pois, consoante o entendimento do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, “a revogação ou perda de vigência da norma impugnada constitui causa superveniente de perda de objeto da ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do autor” (STF - ADI: 3347 DF , Relator: Min. AYRES BRIT-

TO, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 10/04/2012 PUBLIC 11/04/2012) porque, como dito, a Portaria Interministerial n.2/2011 revogou a portaria contestada na ADI-3347, faz-se mister contestar os argumentos acima elencados, até porque esta portaria versa sobre o mesmo assunto daquela. Salientando, por oportuno, que a instrução normativa n.91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego também estabelece disposições referentes à lista.

Inicialmente, quanto ao princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, percebe-se que os órgãos administrativos devem dispor de mecanismos previamente estabelecidos que regulem sua atuação dentro da esfera de sua competência. Assim, dentre as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego, expostas no art 1º de seu regimento interno, inserem-se a fiscalização do trabalho, com a aplicação de sanções impostas por normas legais ou coletivas e a segurança e a saúde no trabalho, incumbências que foram exercidas quando da edição das diversas portarias que regulam o referido cadastro, pois as condições análogas à escravidão afetam, direta ou indiretamente, a saúde e/ou a segurança dos empregados, devendo ser combatidas por meio de uma intensa fiscalização e a aplicação das punições cabíveis.

Ademais, tal competência encontra supedâneo no art. 21, XXIV, o qual estipula que a União é competente para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, e no art. 87, parágrafo único, I, que trata da atribuição do Ministro de Estado em orientar, coordenar e supervisionar a ação de órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, ambos da Constituição Federal. Acerca desse íterim, coleciona-se a seguinte jurisprudência, a qual, embora aborde a portaria 504/2004, amolda-se à análise em tela, afirmando que o dito instrumento normativo

[...] empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (TRT-10 - RO: 22201100110002 DF 00022-2011-001-10-00-2 RO, Relator: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Data de Julgamento: 03/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2011 no DEJT)

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, contido no inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal, vê-se que não há nenhum desrespeito, visto que a inclusão do nome do empregador no cadastro decorre de um procedimento administrativo aberto em virtude do auto de infração expedido frente às evidências fáticas que foram encontradas pelas autoridades competentes. Por manter uma natureza estritamente administrativa, é desvinculado de uma condenação criminal pelo crime discutido anteriormente, sendo inserido, portanto,

dentro das atividades referentes à polícia administrativa (art. 78, caput, do Código Tributário Nacional), vez que limita os direitos individuais em prol do interesse público.

Ademais, caso houvesse uma dependência em relação ao processo penal, a inserção do nome na lista perderia sua finalidade, qual seja: disponibilizar informações atualizadas aos órgãos do Estado e à sociedade sobre aqueles que ainda insistem em perpetuar prática aviltante à dignidade da pessoa humana. Sobre essa alegação, o Ministro Dias Toffoli, ao apreciar, em 21 de maio de 2012, o recurso ordinário em mandado de segurança n. 28488, entendeu que:

[...] no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal. (STF- RMS: 28488 DF , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/05/2012, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 23/05/2012 PUBLIC 24/05/2012)

## 2.2 DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS

Além dos dispositivos oriundos do ordenamento interno, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais que tratam, direta ou indiretamente, das questões concernentes ao trabalho escravo. Isso posto, e considerando que o Estado ratificou por meio do decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados e que as disposições internacionais, quando devidamente inseridas na ordem interna, passam a compô-la, o Estado deve cumprir as obrigações contidas nos referidos instrumentos.

Ante sua relevância, deve-se esclarecer que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e que não foram aprovados conforme o expresso no art. 5º, §3º da Constituição Federal, possuem status supralegal, consoante a ilação oriunda do seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (STF - HC: 95967 MS , Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407)

Nesse aspecto, o Brasil é um dos países que mais ratificam as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e, dentre essas, as de nº 29 e nº 105 abordam a temática em questão. Aquela, cuja vigência iniciou-se em 24 de agosto de 1958, possui considerações de cunho geral sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, o qual, segun-

do seu art. 2º, “[...] compreenderá todo trabalho ou serviço sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (OIT, 1930, p.1)

Dessa forma, o trabalho forçado pode advir da coação ou por meio da vontade viciada, pois, embora o indivíduo tenha aceitado inicialmente se submeter às condições ofertadas, estas foram desvirtuadas posteriormente. Ademais, em seu art. 1º, estabelece a obrigação que o Estado possui de eliminar essas espécies de trabalho no mais breve espaço de tempo possível.

Por sua vez, a Convenção 105, vigente a partir de 18 de julho de 1965, veio suplantando a convenção anterior, pois, embora tratem da mesma temática, inclusive esta possui conteúdo mais pormenorizado do que aquela, o novo dispositivo estabelece obrigações mais rígidas, conforme pode ser extraído do seu art. 2º ao estabelecer que “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para **assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório**” (grifo nosso).

Ao longo de seus artigos, dispõe basicamente sobre questões procedimentais voltadas para a ratificação da Convenção. Dessa forma, salienta-se o seu art. 1º, que determina que todos os signatários obrigam-se a repelirem e a não fazerem uso de qualquer manifestação de trabalho forçado ou obrigatório como modo de coerção ou educação política, como medida disciplinar de trabalho, de discriminação ideológica, social, econômica, nacional, religiosa, como modo de mobilizar e fazer uso da força de trabalho visando ao progresso econômico ou como correção por participação em movimento grevista.

Por sua vez, o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, incluso no ordenamento pátrio desde 06 de julho de 1992, dispõe, nos itens 1, 2 e 3 do seu art. 8º, que: “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; ninguém poderá ser submetido à servidão; e ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios[...]” (BRASIL, 1992, p.8716)

Por fim, traz-se a baila a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cuja entrada em vigor ocorreu em 6 de novembro de 1992, dispondo, nos itens 1 e 2 do art. 6º, que: “ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas e ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório [...]”. (BRASIL, 1992, P.15562)

Quanto à Convenção em comento, é de bom alvitre destacar que já houve uma situação envolvendo o Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca do trabalho escravo. Trata-se do caso José Pereira, trabalhador de uma fazenda no Estado do Pa-

rá, que, juntamente com outras 60 pessoas, foi submetido à realização de trabalhos forçados e impedido de deixar o local em que se encontrava, permanecendo sob condições de vida inhumanas e ilegais. Ao tentar fugir desta situação na companhia de seu colega de trabalho, “Paraná”, ambos foram alvejados pelos seguranças da fazenda, contudo, José Pereira sobreviveu.

Em virtude da demora injustificada do Estado brasileiro em iniciar as investigações dos fatos, ocorridos em 1987, em reparar os danos causados à vítima e punir os autores, houve a submissão do caso à Comissão Interamericana em 16 de dezembro de 1994. Tal órgão considerou admissíveis as alegações sustentadas pelos peticionários, porém, antes de encaminhar o caso para a Corte Interamericana, órgão responsável pelo julgamento do Estado, houve uma solução amistosa. Como decorrência desta composição, o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional pelas violações cometidas através da solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo- CONATRAE, criada pelo decreto presidencial de 31 de julho de 2003.

### **3 AS PECULIARIDADES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Apesar da oficial abolição da escravatura e dos dispositivos legislativos citados, o trabalho escravo, com a devida atenção às peculiaridades atuais, ainda é uma realidade no Brasil. A noção de trabalho escravo contemporâneo vai muito além do descumprimento de leis trabalhistas. Refere-se à situação de pessoas, independente de sexo ou idade, que sofrem com trabalhos que reúnem uma série de características, desde o desrespeito à segurança e medicina do trabalho, até a ausência de liberdade. Todavia, há que se atentar a certas especificidades, entendendo que não há tipificação legal para a escravidão, mas sim para o trabalho com redução a condição análoga à de escravo, o qual se apresenta como o gênero de que são espécies o trabalho degradante e o forçado, ao menos assim aponta a já analisada redação do Código Penal Brasileiro.

Para discutir o tema em tela, mister se faz retomar a compreensão acerca da dignidade da pessoa humana, compreendendo que, muito mais do que um princípio norteador dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, deve ser vista como o fundamento da vida dos homens, não só individualmente mas sim enquanto seres gregários, devendo ser materializada na concretude da realidade social, fazendo com que os indivíduos possam, efetivamente, gozar de boas condições de vida, sobretudo de trabalho.

Nesse diapasão, resta claro que o trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo é diametralmente oposto à dignidade da pessoa humana e impede sua concretização; portanto, em nada coaduna com o trabalho decente, consoante reconhece a

própria OIT (2001, p. 1): “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Tradicionalmente, os motivos que levam os indivíduos a trabalharem em condições tão humilhantes e difíceis giram em torno da coação, a qual pode assumir três principais vieses, quais sejam: o moral, o psicológico e o físico. Consoante Garcia (2012), a coação moral se dá ocorre quando o patrão, de maneira ilícita e com uso de fraude, faz com que os trabalhadores se endividem e não possam deixar o trabalho. Com a psicológica, a seu turno, os empregados são vítimas de ameaças para que tenham medo de abandonar o emprego. Já com a física, eles são castigados fisicamente para que não tentem sair do trabalho e, ainda, deem exemplo aos demais.

De pronto, deve-se atentar, como já mencionado quando da análise dos dispositivos internacionais que versam sobre o tema, à proibição às espécies de trabalho forçado, que não só é aquele em que o empregado não se ofereceu espontaneamente para desempenhar, mas também aquele em que a pessoa é vítima de promessas falsas sobre as condições do trabalho que por ela será executado.

Ademais, outro tipo de trabalho violador de direitos por excelência é o degradante, que se apresenta com péssimas condições de trabalho, havendo ausência de garantias mínimas de segurança e saúde, bem como de higiene, respeito, alimentação, entre outras. Assim, contemporaneamente, há que se falar no explicitado crime de trabalho com redução a condição análoga à de escravo, reconhecendo que o trabalho forçado, bem como o degradante, são espécies desse gênero, conforme aponta Garcia (2012).

A escravidão contemporânea surpreende porque contradiz as concepções de democracia e de respeito aos direitos fundamentais sustentadas hodiernamente. Mas, afinal, por que ainda há atividades laborais aos moldes do trabalho escravo de outrora?

Primeiramente, porque é uma fonte em potencial de lucro para os grandes latifundiários, bem como para empresários nas áreas urbanas, os quais exploram os trabalhadores tendo custos baixíssimos para tal, fato que não ocorreria se todas as garantias de trabalho que promovem a consecução da dignidade da pessoa humana fossem respeitadas. Os empregadores não são desinformados, ao contrário, tentam a todo tempo arrumar meios para que as leis sejam burladas.

Ademais, os índices alarmantes de desemprego fazem com que haja sempre mais oferta de trabalhadores do que demanda. Assim, por vezes, aqueles se vêem obrigados a se sujeitarem a condições degradantes de trabalho se quiserem conseguir um emprego.

Percebe-se, pois, que a sociedade brasileira adentrou por essa alternativa de exclusão, deixando de explorar positivamente sua diversidade cultural, alijando-se dos benefícios



da valorização da diversidade no sistema democrático. Assim, vê-se que "o Brasil escraviza o seu próprio povo, por meio da exclusão social estruturalmente integrada à cultura nacional". (JESUS, 2005, p.26)

Assim como na escravidão dos tempos de legalidade, contemporaneamente podem ser observadas relações laborais marcadas pela opressão e pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, sem qualquer respeito às garantias trabalhistas que promovam o mínimo de dignidade esperado para a consecução de um trabalho decente.

No entanto, Nunes (2005) afirma que algumas coisas mudaram, uma vez que, por exemplo, a legislação brasileira proíbe o trabalho com redução a condição análoga à de escravo, os custos são muito mais baixos, já que, agora, não mais se precisa comprar um escravo, fazendo-o parte do seu leque de propriedades, mas sim envolver os trabalhadores numa rede de endividamento infundável e/ou aproveitar-se da situação de hipossuficiência deles frente ao desemprego, além de que não há mais a ligação direta com a etnia do indivíduo, em geral de origem indígena ou africana, mas sim com a pobreza que o aflige e o obriga a aturar um trabalho indigno e não decente.

Visando a impedir a continuidade da ocorrência de atividades laborais que impedem o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas e colocam o ser humano em condições muito aquém das necessárias para a promoção de um trabalho decente, que dignifica o homem, há um intenso trabalho desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aliado à jurisdição criminal e à aferição do dano moral, individual ou coletivo, feita pela Justiça do Trabalho, a fim de prevenir novos casos, através da fiscalização, e de julgar os responsáveis pelos que já ocorreram, conseqüentemente punindo-os.

Insta ressaltar a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, através do Decreto nº 1.538, em 1995, assim como a atuação do Grupo de Fiscalização Móvel, que possuem o escopo de combaterem a forma contemporânea de escravidão, culminando com a plena efetivação da justiça social e respeito ao trabalhador, em conformidade com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003.

Destarte, percebe-se que a escravidão, ao menos legalmente, foi abolida no Brasil em 1888, mas, em pleno século XXI, continuam a existir relações de emprego que violam direitos basilares dos cidadãos e impedem o pleno desenvolvimento de um trabalho decente. Por isso, é de suma importância que os dispositivos legais editados no Brasil e os tratados, pactos e convenções internacionais de que ele é signatário sejam respeitados. Para tanto, é evidente a relevância dos mecanismos de fiscalização e punição institucionalmente desenvolvidos em solo brasileiro, buscando, em última análise, permitir que todos os trabalhadores brasileiros sintam-se contemplados pelos direitos que a Consolidação das Leis do Trabalho,

há setenta anos abarcando direitos e deveres de empregados e empregadores, trouxe, e a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição vista como “cidadã”, típica de um Estado Social e Democrático de Direito, ampliou e solidificou ao longo de seus históricos vinte e cinco anos.

## CONCLUSÃO

À guisa de considerações finais, é imperioso ressaltar que o trabalho escravo no Brasil, praticado com respaldo legal por mais de três séculos, não pode ser visto como um sistema hermeticamente fechado, estanque e já superado, como se não trouxesse implicações e graves consequências para o presente.

Ao contrário, a nefasta história do sistema escravista brasileiro não está distante da realidade brasileira atual e não teve o fim esperado com a Lei nº 3.353, de 1888, que, teoricamente, fora sancionada para extinguir a escravidão nesse território. Como demonstrado ao longo deste artigo, a concretude da realidade social hodierna aponta para a prática de atividades laborais que se enquadram no contexto de redução dos indivíduos à condição análoga à de escravo, tanto por, de maneira estrita, ceifarem a liberdade deles, de modo a serem obrigados a desempenhar os trabalhos, quanto por estarem diante de péssimas condições de trabalho, logo, extremamente degradantes.

Ademais, a coação, que faz as pessoas se sujeitarem a trabalhar como se escravas fossem, não necessariamente é física, podendo também assumir vieses psicológicos e/ou morais, por meio de fraudes, por exemplo. Destarte, observa-se que a contemporaneidade apresenta um grande contraste: não obstante os avanços promovidos pelo uso de tecnologia de ponta, é marcada por trabalhos que tolhem direitos elementares à própria condição humana, totalmente contrários ao valor social do trabalho.

A fim de ressaltar a importância de coibir os abusos que continuam a ser cometidos contra trabalhadores, mostrou-se o diversificado aparato legal de proteção aos direitos deles e de proibição à prática de atividades aos moldes da escravista de um passado não tão longínquo, bem como destacou-se a relevância da fiscalização e da devida punição para prevenir tais retrocessos e estabelecer uma sanção àqueles que insistirem em ter sob seu domínio pessoas trabalhando em condições completamente indignas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12486](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12486)>. Acesso em: 19 set. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Seção 1 - 7/7/1992 Brasília, DF, Página 8716. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 set. 2013

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Seção 1 - 9/11/1992, Página 15562**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 19 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de *fôra do Império*, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1831**, p. 182, v. 1. Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.htm](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.htm)>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Coleção de Leis do Império do Brasil: 1850, p. 267, v. 1, pt. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-581-4-setembro-1850-559820-publicacaooriginal-82230-pl.html>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil: 1871, p. 147, v. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Coleção de Leis do Império do Brasil: 1885, p. 14, v. 1. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no *Brazil*. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 14 maio 1888. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html>>. Acesso em: 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)>. Acesso em: 19 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Seção 1, p. 103. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em: 19 set.2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria nº 540**, de 15 de outubro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p\\_20041015\\_540.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial nº 2**, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p\\_20110512\\_2.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº. 3347. Confederação da Pecuária e Agricultura do Brasil - CNA e Ministro de Estado do Trabalho e Governo. Relator: Ministro Carlos Britto, Brasília. **Lex**: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 set. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 95967. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ricardo Fontes Perin e outros. Relator: Ministro: Marco Aurélio, Brasília, 20 de novembro de 2012. **Lex**: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - **RMS: 28488 DF** , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/05/2012, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 23/05/2012 PUBLIC 24/05/2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21804188/recurso-ord-em-mandado-de-seguranca-rms-28488-df-stf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - RE: 359444 RJ , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 23/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-07 PP-01261. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769054/recurso-extraordinario-re-359444-rj>>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - RO: 22201100110002 DF 00022-2011-001-10-00-2 RO, Relator: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro , Data de Julgamento: 03/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2011 no DEJT). Disponível em: Acesso em: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24327503/recurso-ordinario-ro-22201100110002-df-00022-2011-001-10-00-2-ro-trt-1017> set. 2013.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma História**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 95/03. Solução Amistosa: José Pereira vs. Brasil. Disponível em:  
<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 19 set. 2013

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 4. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, v. 24, n. 278, p. 55-63, ago. 2012.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1980.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013.

JESUS, Jaques Gomes de. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Representações Sociais dos Libertadores**. 2005. 180f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2005.

NUNES, Flávio Filgueiras. **A Persistência do Trabalho Escravo no Brasil**. 2005. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade Vianna Júnior, Juiz de Fora, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**, de 28 de maio de 1930. Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em:  
<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 105**, de 25 de junho de 1957. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:  
<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Não ao trabalho forçado**. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001

WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol. 75, n. 3, p. 106, jul/set. 2009.